



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001125/2006-16
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-002.107 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2018
Matéria EMBARGOS. OMISSÃO.
Embargante EVAUX PARTICIPAÇÕES S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 648 a 688) opostos em 2 de março de 2015 (carimbo apostado no lado superior direito da primeira folha) pela contribuinte recorrente, em face da alegada existência de omissão e de necessidade de ajustes no acórdão nº 1202-001.188 (fls. 577 a 598), proferido pela então 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, em 26 de agosto de 2014.

Dispõe o artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

§ 2º O presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e os rejeitará, em caráter definitivo, nos casos em que não for apontada, objetivamente, omissão, contradição ou obscuridade.

709. O exame de admissibilidade foi efetuado por meio do despacho de fls. 700 a

colegiado. O processo foi redistribuído em face de o antigo relator não atuar mais neste

No despacho de admissibilidade, consta:

... passa-se a análise dos embargos de declaração interpostos pelo Sujeito Passivo, em face do Acórdão nº 1202-001.188, de 26.08.2014, (Turma extinta), em cuja ementa consta:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NO RECURSO VOLUNTÁRIO APLICAÇÃO ARTIGO 17 do PAF PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECRETO Nº 70.235/72. Matéria não questionada no recurso voluntário é considerada definitivamente julgada, prevalecendo o que foi decidido pela DRJ.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.15835/01 LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR ARTIGO 62A DO ANEXO II DO REGIMENTO INTERNO CARF, RICARF APLICAÇÃO. Com o julgamento da (ADI) nº 2588, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art.74, parágrafo único, da MP nº 2.15835, sendo que o texto impugnado não pode ser aplicado em relação aos lucros apurados até dezembro de 2001 (não aplicabilidade retroativa do parágrafo único). O caput do art.74 MP nº 2.15835 foi mantido, interpretando-o da seguinte forma: Controladas em paraísos fiscais a incidência de IR e CSLL sobre os lucros auferidos no exterior é constitucional e a decisão possui eficácia erga omnes e efeito vinculante.

VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDA ARTIGO 63 DA LEI Nº 9.430/1996 LANÇAMENTO PARA EVITAR A DECADÊNCIA. A segurança concedida através do Mandado de Segurança deve prevalecer sobre a esfera administrativa. Destarte, o lançamento efetuado tem o intuito de evitar a decadência, no entanto, deve permanecer suspenso até a decisão definitiva da justiça comum.

TAXA DE CÂMBIO DISPONIBILIZAÇÃO FICTA INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ARTIGO 62-A DO ANEXO II DO REGIMENTO INTERNO CARF, RICARF APLICAÇÃO. Com a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal do, parágrafo único do art. 74 da MP nº 2.15835, os lucros auferidos no exterior, por intermédio de controladas serão computados para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no balanço levantado em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, sendo a taxa deste exercício a ser utilizada para a conversão. [...]

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, quanto ao recurso de ofício, negar provimento ao recurso. Por unanimidade de votos, quanto ao recurso voluntário, considerar definitivamente julgadas as matérias não expressamente contestadas, não conhecer da matéria resultado de equivalência patrimonial com o exterior, por com concomitância com processo judicial e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a matéria referente à taxa de câmbio para conversão dos lucros auferidos no exterior.

Notificado da referida decisão em 26.02.2015, o Sujeito Passivo opôs embargos de declaração em 02.03.2015, suscitando que:

O presente processo tem como objeto Auto de Infração lavrado contra a ora Embargante para exigir-lhe o IRPJ e a CSLL sobre duas bases: (i) os lucros auferidos no exterior por sua controlada UNIFLEX nos anos-calendário de 2001 a 2004 e (ii) a variação positiva resultante da equivalência patrimonial no ano-calendário de 2002.

Embora a Impugnação e o Recurso Voluntário tenham se insurgido contra todos os períodos atingidos pela autuação (lucros auferidos nos anos-calendário de 2001 a 2004), o acórdão embargado analisou apenas a tributação sobre os lucros auferidos nos anos-calendários de 2002 a 2004, por entender que o ano de 2001 seria objeto de outro processo administrativo (processo nº 16327.001124/2006-63).

Ocorre que, conforme exposto no Recurso Voluntário e demonstrado pelo próprio Termo de Verificação Fiscal, a tributação dos lucros auferidos no ano-calendário de 2001 constitui sim objeto do presente processo. O processo administrativo nº 16327.001124/2006-63, indicado pela decisão embargada como correspondente ao ano de 2001, refere-se, em realidade, à tributação sobre os lucros auferidos no ano-calendário de 2000, que mereceu processo apartado por estar com sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial.

Ademais, a intimação do acórdão embargado foi acompanhada de demonstrativo de cálculo do débito remanescente que desconsiderou os ajustes determinados por este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Quer isso dizer que, não foram reduzidos do montante final do débito cobrado da ora Embargante os valores já compensados pelo contribuinte e o valor da multa de ofício exonerada pela decisão.

AS RAZÕES DO RECURSO

A OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO ANO DE 2001

O acórdão embargado não analisou os fundamentos expostos pela Recorrente para afastar a autuação sobre os lucros resultantes do ano-calendário de Embargante, por entender que o referido período seria objeto de outro processo administrativo (nº 16327.001124/2006-63).

Contudo, o período que mereceu autuação apartada, sendo objeto do referido processo administrativo, não foi o ano-calendário de 2001, mas o de 2000, conforme esclarece o próprio Relatório de Verificação Fiscal:

"5.1.13. De todo o exposto, verificamos a existência de lucros auferidos pela empresa UNIFLEX no ano-calendário de 2000 que não foram oferecidos à tributação, conforme o § 1º do art. 74 da Medida Provisória (MP) nº 2.158/01. Foi apurado o crédito tributário no sentido de prevenir a decadência que será constituído sem lançamento de multa de ofício (art. 63 da Lei nº 9430/96), haja vista a sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 2003.61.00.008221-3. O lançamento será objeto de Auto de Infração apartado, de IRPJ e seus reflexos, com exigibilidade suspensa."

Em outro trecho do mesmo Relatório de Verificação, esclarece-se que o presente processo engloba a autuação sobre lucros relativos aos anos-calendário de 2001 a 2004:

"5.1.14. Entretanto, no que concerne aos anos-calendários de 2001 a 2004, o lançamento do crédito tributário foi demonstrado abaixo e foi tributado conforme "caput" do art. 74 da Medida Provisória (MP) nº 2.158/01 e parágrafo único.

2.4 Ademais, há trechos do próprio acórdão embargado que reforçam a constatação de que o presente processo abrange lucros auferidos nos anos de 2001 a 2004, demonstrando que a omissão quanto à análise da autuação referente ao 2001 resultou de um equívoco, que precisa ser sanado. Para a comprovação do afirmado, destacam-se as seguintes passagens do relatório e do voto elaborados pelo i. Relator:

"Trata-se o presente de Recurso Voluntário e de Ofício provenientes de procedimento fiscal do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 08.1.71.00-2005-00163-7 - e prorrogações para o período de janeiro/2001 a dezembro de 2004."

"Conforme o auditor fiscal são objetos do presente processo, os lucros que a controlada - UNIFLEX - da recorrente auferiu no exterior, ao longo dos anos calendários de 2001 a 2004 (...)". A afirmação de que os lucros auferidos no ano-calendário de 2001 são objeto do presente processo também foi reforçada pela própria decisão embargada quando se analisou a questão relativa à taxa de câmbio adotada para a conversão dos lucros auferidos no exterior até 31/12/2001. Isso porque, se os lucros auferidos no ano de 2001 não fossem objeto de presente processo, a questão da taxa de câmbio aplicável sobre os lucros auferidos até 31/12/2001 seria irrelevante para a solução da presente controvérsia.

Todos os elementos acima destacados demonstram que o acórdão embargado, ao afirmar que o ano-calendário de 2001 seria objeto de outro processo administrativo e que, portanto, a decisão do STF pela inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 74, da MP nº 2.158/01, não repercutiria no caso em questão, incorreu em equívoco material na indicação dos períodos objeto do presente processo, sendo essencial que se analise também a tributação sobre os lucros do ano de 2001.

Com a correção do referido erro material e a conseqüente análise da tributação dos lucros auferidos em 2001, não poderá ser outra a posição deste E. Conselho se não a de afastar a referida exigência, visto que o seu fundamento legal parágrafo único, do art. 74, da MP nº 2.158, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2588.

O DEVER DE ABATIMENTO DA COMPENSAÇÃO EFETUADA POR MEIO DE PER/DCOMP

Juntamente com o acórdão ora embargado, a intimação da Embargante contou com um demonstrativo de cálculo elaborado pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT [...] pelo qual se pretendia adequar o débito tributário objeto do auto de infração ao teor da decisão proferida por este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Ocorre que existem valores indicados no cálculo da SECAT que devem ser abatidos da exigência fiscal, nos termos da decisão da DRJ e do acórdão ora embargado. Isso porque o demonstrativo de cálculo apresentado pela Receita Federal deixou de levar em consideração a compensação efetuada pela ora Embargante por meio de PER/DCOMP - apresentada 30 novembro de 2005 e juntada aos autos -, que extinguiu os débitos de IRPJ e CSLL de 2001 a 2004.

Observe-se que esta compensação foi informada à fiscalização durante o procedimento fiscalizatório (e documentalmente comprovada) e a sua existência foi reconhecida pela decisão da DRJ a qual determinou que este pagamento fosse abatido do débito tributário exigido da ora Embargante. Em trecho relevante, a decisão assim se manifestou:

"Assim, está correto o procedimento fiscal, devendo, no entanto ser considerada essa PER/DCOMP, se a mesma for homologada, quando da exigência dos tributos lançados, caso a decisão final do Mandado de Segurança favoreça o Fisco Federal."

No mesmo sentido, o acórdão ora embargado se pronunciou expressamente sobre esta matéria, reiterando a necessidade que os débitos objeto de compensação pela mencionada PER/DCOMP fossem abatidos do valor cobrado do contribuinte pela ocasião do encerramento do processo administrativo, nos seguintes termos:

"Como bem observou a DRJ, a apresentação de PER/DCOMP foi entregue em 30/11/2005, portanto, após o início do procedimento fiscal que se deu em 17/11/2005. Situação que levou ao reconhecimento da perda da espontaneidade da recorrente, pois já havia sido iniciado o procedimento fiscal."

Todavia, acertadamente, observou a DRJ e, neste sentido, decide-se, a apresentação da PER/DCOMP deverá ser observada caso venha a ser apreciada, quando da exigência definitiva dos tributos lançados, se a decisão final do mandado de segurança favorecer a autoridade fiscal."

Portanto, inexistente dúvida quando à determinação destes órgãos julgadores para que a autoridade fiscal realize o abatimento da compensação efetuada na ocasião da apuração do débito remanescente no presente processo administrativo, se houver. Isso, contudo, não foi feito. O demonstrativo de cálculo apresentado pela SECAT e as guias DARF [...] encaminhadas ao contribuinte juntamente com o acórdão ora embargado não realizaram este abatimento. A exigência fiscal está em desacordo com a decisão proferida por este E. CARF.

Sendo assim, necessário o pronunciamento deste C. Órgão julgador para que ajuste o dispositivo do acórdão ora embargado, fazendo nele constar o dever da autoridade de promover o abatimento dos valores objeto da compensação efetuada em 30/11/2005, por meio de PER/DCOMP, do montante final do débito exigido da ora Embargante.

O DEVER DE ABATIMENTO DA MULTA DE OFÍCIO EXONERADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO.

O demonstrativo de cálculo apresentado pela SECAT tampouco mencionou a exclusão dos valores relativos à multa de ofício aplicada sobre os valores apurados no ano de 2002 na ocasião da lavratura do auto de infração (R\$ 1.531.013,95) e que acabou sendo afastada pela decisão da DRJ e pelo acórdão ora embargado.

Neste ponto, cumpre destacar trecho relevante do voto condutor do acórdão embargado, que assim se pronuncia sobre a exoneração da multa:

"Neste tópico encontra-se o ponto de contato afirmado anteriormente entre o Recurso Voluntário e o de Ofício, pois a segurança aqui analisada, concedida ao recorrente, fez com que fosse exonerada a multa de ofício imposta anteriormente pelo auditor fiscal no montante de R\$ 1.531.013,95, ultrapassando o limite estabelecido pela legislação do PAF - Processo Administrativo Fiscal - para interposição deste tipo de recurso.

Demonstrado a relação de junção de ambos os recursos (Voluntário e de Ofício), mais precisamente com o tópico sob apreço, e, pelos fundamentos, acima expostos, é forçoso a manutenção da exclusão efetuada pela DRJ, as quais devem ser mantidas in totum. Assim, é de se negar provimento ao recurso de ofício."

Ora, considerando a clareza do acórdão ora embargado, a fiscalização deve abater o montante da multa de ofício aplicada sobre o ano de 2002 na apuração dos valores a serem exigidos do contribuinte no encerramento do presente processo administrativo.

Ante o exposto, necessário o pronunciamento deste C. Órgão julgador para que integre o dispositivo do acórdão ora embargado, fazendo nele constar o dever da autoridade de promover a exclusão da multa de ofício sobre o ano de 2002 do montante final do débito exigido da ora Embargante.

O DEVER DE SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO DÉBITO POR EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL NO ANO DE 2002.

Por fim, cumpre referir que os valores relativos ao resultado da equivalência patrimonial do ano de 2002 não podem ser cobrados da ora Embargante até o trânsito em julgado do

Mandado de Segurança nº. 2003.61.00.008221-3, muito embora tenham sido considerados devidos pelo acórdão embargado.

O demonstrativo de cálculo apresentado pela SECAT não separou a cobrança de tais valores dos valores exigidos imediatamente no presente processo administrativo, contrariando os termos do entendimento retratado no acórdão embargado, que assim dispõe:

"(...) Pois bem, mantém-se o julgamento da DRJ nesse aspecto, constituindo-se de forma definitiva o lançamento relativo à tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial do ano-calendário de 2002, suspendendo-se a sua exigência até que haja sentença definitiva transitada em julgado no mandado de segurança e exonera-se a multa de ofício imposta."

Como se percebe, tais valores não podem ser cobrados da ora Embargante até o trânsito em julgado de decisão favorável à fiscalização no Mandado de Segurança nº. 2003.61.00.008221-3, o que ainda não ocorreu. Este Mandado de Segurança segue tramitando perante o E. Tribunal Regional da 3ª Região, onde aguarda julgamento de embargos de declaração opostos pela Empresa contribuinte [...].

Sendo assim, indevida a cobrança de tais valores pela fiscalização mediante intimação para pagamento das guias DARFs sobre o valor total do auto de infração, sem que seja realizada a separação destes valores.

Ante o exposto, necessário o pronunciamento deste C. Órgão julgador para que ajuste o dispositivo do acórdão ora embargado, fazendo nele constar que os valores relativos ao resultado da equivalência patrimonial do ano de 2002 não podem ser cobrados da ora Embargante até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº. 2003.61.00.008221-3.

REQUERIMENTO

Ante o exposto, e mais com os seus sábios suprimentos, REQUER sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração,

(a) para que seja sanada a omissão apontada, com a consequente anulação do débito de IRPJ e CSLL relativo ao ano-calendário de 2001;

(b) para que seja ajustado o dispositivo do acórdão ora embargado, fazendo nele constar o dever da autoridade de promover o abatimento dos valores objeto da compensação (PER/DCOMP de 30/11/2005) do montante final do débito exigido da ora Embargante;

(c) para que seja ajustado o dispositivo do acórdão ora embargado, fazendo nele constar o dever da autoridade de promover a exclusão da multa de ofício sobre o ano de 2002 do montante final do débito exigido da ora Embargante;

(d) para que seja ajustado o dispositivo do acórdão ora embargado, fazendo nele constar que os valores relativos ao

resultado da equivalência patrimonial do ano de 2002 não podem ser cobrados da ora Embargante até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº. 2003.61.00.008221-3.

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios de obscuridade ou contradição no julgado ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o colegiado não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos. Eles estão regulamentados no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) ¹ e foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão e atendem aos pressupostos de tempestividade e legitimidade. Passa-se a apreciar a admissibilidade.

A Embargante suscita os seguintes argumentos:

1) Para que seja sanada a omissão apontada, com a consequente anulação do débito de IRPJ e CSLL relativo ao ano-calendário de 2001

2) Para que seja ajustado o dispositivo do acórdão ora embargado, fazendo nele constar o dever da autoridade de promover o abatimento dos valores objeto da compensação (PER/DCOMP de 30/11/2005) do montante final do débito exigido da ora Embargante.

Consta no acórdão embargado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, quanto ao recurso de ofício, negar provimento ao recurso. Por unanimidade de votos, quanto ao recurso voluntário, considerar definitivamente julgadas as matérias não expressamente contestadas, não conhecer da matéria resultado de equivalência patrimonial com o exterior, por com concomitância com processo judicial e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a matéria referente à taxa de câmbio para conversão dos lucros auferidos no exterior. [...]

Como se pode perceber no Recurso Voluntário (fls. 478/503) interposto pela recorrente, não há questionamento acerca da compensação (PER/DCOMP fls. 413/422) apresentada. A única referência que é feita ao longo do Recurso Voluntário é a respeito de como essa matéria ficou decidido pela 5ª Turma da DRJ/SPOI.

Com base no artigo 17 do PAF – Processo Administrativo Fiscal –, decreto nº 70.235/72, a matéria não questionada será considera preclusa na espera administrativa, senão vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. [...] Assim, como não houve matéria recursal a respeito da compensação, essa matéria tornou-se definitiva na esfera administrativa. Assim sendo, prevalece o que foi decidido pela DRJ sobre a mesma.

Como bem observado pela DRJ, a apresentação da PER/DECOMP foi entregue em 30/11/2005, portanto, após o início do procedimento fiscal que se deu em 17/11/2005 (fl. 01).

Situação que levou ao reconhecimento da perda da espontaneidade da recorrente, pois já havia sido iniciado o procedimento fiscal.

Todavia, acertadamente, observou a DRJ e, neste sentido decide-se, a apresentação da PER/DCOMP deverá ser observada caso venha a ser apreciada, quando da exigência definitiva dos tributos lançados, se a decisão final do mandado de segurança favorecer a autoridade fiscal.

3) Para que seja ajustado o dispositivo do acórdão ora embargado, fazendo nele constar o dever da autoridade de promover a exclusão da multa de ofício sobre o ano de 2002 do montante final do débito exigido da ora Embargante;

Consta no acórdão embargado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, quanto ao recurso de ofício, negar provimento ao recurso. Por unanimidade de votos, quanto ao recurso voluntário, considerar definitivamente julgadas as matérias não expressamente contestadas, não conhecer da matéria resultado de equivalência patrimonial com o exterior, por com concomitância com processo judicial e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a matéria referente à taxa de câmbio para conversão dos lucros auferidos no exterior. [...]

b) Variação cambial positiva obtida pelo método da equivalência patrimonial e Recurso de Ofício Como já explanado acima, outra infração apurada pelo auditor fiscal no Relatório de Verificação Fiscal (fls. 352/362) foi a variação positiva que resultou da análise da equivalência patrimonial do investimento realizado no exterior, na controlada – UNIFLEX, no ano-calendário de 2002.

Entretanto, a sentença (402/411) proferida pela MM. Juíza Tânia Regina Marangonyi Zauhy, impede a exigência da tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial previsto pela IN SRF nº 213/2002. Aliás, impede a tributação sobre qualquer forma de disponibilização prevista pela IN SRF nº 213/2002.

Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para averiguação do andamento processual do mandado de segurança, consta-se que não ainda não houve o trânsito em julgado.

Por esse motivo, decidiu bem a DRJ, em reconhecer a impossibilidade da cobrança e exigência deste crédito tributário, enquanto não houver a decisão definitiva sobre o mandado de segurança. Por isso, prudentemente, o lançamento fiscal (realizado para evitar a decadência, conforme previsto no artigo 63, da Lei nº 9.430/1996) deve permanecer suspenso e a multa exonerada.

Neste tópico encontra-se o ponto de contato afirmando anteriormente entre o Recurso Voluntário e o de Ofício, pois a segurança aqui analisada, concedida ao recorrente, fez com que fosse exonerada a multa de ofício imposta anteriormente pelo auditor fiscal no montante de R\$ 1.531.013,95, ultrapassando o

limite estabelecido pela legislação do PAF –Processo Administrativo Fiscal – para a interposição deste tipo de recurso.

Demonstrado a relação de junção de ambos recursos (Voluntário e de Ofício), mais precisamente com o tópico sob apreço, e, pelos fundamentos acima expostos, é forçoso a manutenção da exclusão efetuada pela DRJ, as quais devem ser mantidas in tontum. Assim, é de se negar provimento ao Recurso de Ofício.

Pois bem, mantém-se o julgamento da DRJ nesse aspecto, constituindo-se de forma definitiva o lançamento relativo à tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial do ano-calendário de 2002, suspendendo-se a sua exigência até que haja sentença definitiva transitada em julgado no mandado de segurança e exonera-se a multa de ofício imposta.

4) Para que seja ajustado o dispositivo do acórdão ora embargado, fazendo nele constar que os valores relativos ao resultado da equivalência patrimonial do ano de 2002 não podem ser cobrados da ora Embargante até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº. 2003.61.00.008221-3.

Consta no acórdão embargado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, quanto ao recurso de ofício, negar provimento ao recurso. Por unanimidade de votos, quanto ao recurso voluntário, considerar definitivamente julgadas as matérias não expressamente contestadas, não conhecer da matéria resultado de equivalência patrimonial com o exterior, por com concomitância com processo judicial e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a matéria referente à taxa de câmbio para conversão dos lucros auferidos no exterior. [...]

b) Variação cambial positiva obtida pelo método da equivalência patrimonial e Recurso de Ofício Como já explanado acima, outra infração apurada pelo auditor fiscal no Relatório de Verificação Fiscal (fls. 352/362) foi a variação positiva que resultou da análise da equivalência patrimonial do investimento realizado no exterior, na controlada – UNIFLEX , no ano-calendário de 2002.

Entretanto, a sentença (402/411) proferida pela MM. Juíza Tânia Regina Marangonyi Zauhy, impede a exigência da tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial previsto pela IN SRF nº213/2002. Aliás, impede a tributação sobre qualquer forma de disponibilização prevista pela IN SRF nº 213/2002.

Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para averiguação do andamento processual do mandado de segurança, consta-se que não ainda não houve o trânsito em julgado.

Por esse motivo, decidiu bem a DRJ, em reconhecer a impossibilidade da cobrança e exigência deste crédito tributário, enquanto não houver a decisão definitiva sobre o mandado de segurança. Por isso, prudentemente, o lançamento fiscal (realizado para evitar a decadência, conforme previsto no artigo 63, da Lei nº 9.430/1996) deve permanecer suspenso e a multa exonerada.

Neste tópico encontra-se o ponto de contato afirmando anteriormente entre o Recurso Voluntário e o de Ofício, pois a segurança aqui analisada, concedida ao recorrente, fez com que fosse exonerada a multa de ofício imposta anteriormente pelo auditor fiscal no montante de R\$ 1.531.013,95, ultrapassando o limite estabelecido pela legislação do PAF –Processo Administrativo Fiscal – para a interposição deste tipo de recurso.

Demonstrado a relação de junção de ambos recursos (Voluntário e de Ofício), mais precisamente com o tópico sob apreço, e, pelos fundamentos acima expostos, é forçoso a manutenção da exclusão efetuada pela DRJ, as quais devem ser mantidas in totum. Assim, é de se negar provimento ao Recurso de Ofício.

Pois bem, mantém-se o julgamento da DRJ nesse aspecto, constituindo-se de forma definitiva o lançamento relativo à tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial do ano-calendário de 2002, suspendendo-se a sua exigência até que haja sentença definitiva transitada em julgado no mandado de segurança e exonera-se a multa de ofício imposta.

Em relação aos itens "1) Para que seja sanada a omissão apontada, com a consequente anulação do débito de IRPJ e CSLL relativo ao ano-calendário de 2001", 3) Para que seja ajustado o dispositivo do acórdão ora embargado, fazendo nele constar o dever da autoridade de promover a exclusão da multa de ofício sobre o ano de 2002 do montante final do débito exigido da ora Embargante" e "4) Para que seja ajustado o dispositivo do acórdão ora embargado, fazendo nele constar que os valores relativos ao resultado da equivalência patrimonial do ano de 2002 não podem ser cobrados da ora Embargante até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº. 2003.61.00.008221-3" a situação de omissão está apontada objetivamente. Verifica-se que não houve expressa manifestação do julgado sobre ponto em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames da causa de pedir na parte dispositiva do acórdão embargado.

No que se refere ao item "2) Para que seja ajustado o dispositivo do acórdão ora embargado, fazendo nele constar o dever da autoridade de promover o abatimento dos valores objeto da compensação (PER/DCOMP de 30/11/2005) do montante final do débito exigido da ora Embargante" a situação de omissão não está apontada objetivamente. Houve expressa manifestação do julgado sobre ponto em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames da causa de pedir, por não ter sido pré-questionada.

Conclusão

Por todo o exposto, **ADMITO PARCIALMENTE** os embargos de declaração interpostos, quanto aos itens "1) Para que seja sanada a omissão apontada, com a consequente anulação do débito de IRPJ e CSLL relativo ao ano-calendário de 2001", 3) Para que seja ajustado o dispositivo do acórdão ora embargado, fazendo nele constar o dever da autoridade de promover a exclusão da

multa de ofício sobre o ano de 2002 do montante final do débito exigido da ora Embargante" e "4) Para que seja ajustado o dispositivo do acórdão ora embargado, fazendo nele constar que os valores relativos ao resultado da equivalência patrimonial do ano de 2002 não podem ser cobrados da ora Embargante até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº. 2003.61.00.008221-3" e não admito o item "2) Para que seja ajustado o dispositivo do acórdão ora embargado, fazendo nele constar o dever da autoridade de promover o abatimento dos valores objeto da compensação (PER/DCOMP de 30/11/2005) do montante final do débito exigido da ora Embargante".

Relativamente à matéria não admitida, o presente despacho é **DEFINITIVO**, nos termos do art. 65, § 3º, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF (RI/CARF).

Encaminhe-se o presente processo a 1ªSEÇÃO/1SJ/CARF/MF/DF com a finalidade de:

- em relação à matéria não admitida, dar ciência a Embargante e demais providências;

- pertinente aos temas admitidos, quais sejam, "1) Para que seja sanada a omissão apontada, com a consequente anulação do débito de IRPJ e CSLL relativo ao ano-calendário de 2001", 3) Para que seja ajustado o dispositivo do acórdão ora embargado, fazendo nele constar o dever da autoridade de promover a exclusão da multa de ofício sobre o ano de 2002 do montante final do débito exigido da ora Embargante" e "4) Para que seja ajustado o dispositivo do acórdão ora embargado, fazendo nele constar que os valores relativos ao resultado da equivalência patrimonial do ano de 2002 não podem ser cobrados da ora Embargante até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº. 2003.61.00.008221-3", incluir em lote de sorteio no âmbito da 1ªSEÇÃO/CARF/MF/DF, nos termos do art. 49, § 5º do Anexo II do Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Relator.

Admissibilidade.

Uma vez que os pressupostos de admissibilidade já foram avaliados no despacho próprio, passa-se à análise dos vícios apontados.

Omissão.

Alega a embargante omissão do acórdão no que tange ao lançamento de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário 2001, pedindo que esta seja sanada, com a consequente anulação dos débitos dos referidos tributos.

A alegada omissão foi apontada da seguinte forma:

Embora a Impugnação e o Recurso Voluntário tenham se insurgido contra todos os períodos atingidos pela autuação (lucros auferidos nos anos-calendário de 2001 a 2004), o acórdão embargado analisou apenas a tributação sobre os lucros auferidos nos anos-calendários de 2002 a 2004, por entender que o ano de 2001 seria objeto de outro processo administrativo (processo nº 16327.001124/2006-63).

Ocorre que, conforme exposto no Recurso Voluntário e demonstrado pelo próprio Termo de Verificação Fiscal, a tributação dos lucros auferidos no ano-calendário de 2001 constitui sim objeto do presente processo. O processo administrativo nº 16327.001124/2006-63, indicado pela decisão embargada como correspondente ao ano de 2001, refere-se, em realidade, à tributação sobre os lucros auferidos no ano-calendário de 2000, que mereceu processo apartado por estar com sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial.

[...]

A OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO ANO DE 2001

O acórdão embargado não analisou os fundamentos expostos pela Recorrente para afastar a autuação sobre os lucros resultantes do ano-calendário de Embargante, por entender que o referido período seria objeto de outro processo administrativo (nº 16327.001124/2006-63).

Os autos de infração encontram-se acostados às fls. 334 a 340 (IRPJ) e 344 a 352 (CSLL). Em cada um deles, o lançamento de ofício refere-se a três infrações.

A segunda e a terceira infrações no auto de infração relativo ao IRPJ têm as respectivas capitulações legais:

IRPJ:

002 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR			
Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, dos lucros auferidos no exterior, por filiais, sucursais, controladas, ou coligadas, apurados conforme Termo de Verificação Fiscal e demonstrações financeiras em anexo.			
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto		Multa(%)
31/12/2002	R\$	1.044.707,45	75,00
31/12/2003	R\$	1.105.629,87	75,00
31/12/2004	R\$	567.733,82	75,00
ENQUADRAMENTO LEGAL			
Art. 25, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.249/95;			
Art. 16 da Lei nº 9.430/96;			
Arts. 249, inciso II, e 394, do RIR/99;			
Art. 3º da Lei nº 9.959/00.			
Art. 74 da MP nº 2.158/2001, caput.			

003 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL
LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, dos lucros auferidos no exterior, por filiais, sucursais, controladas, ou coligadas, apurados conforme Termo de Verificação Fiscal e demonstrações financeiras em anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2002	R\$ 1.049.337,10	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 25, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.249/95;
Art. 16 da Lei nº 9.430/96;
Arts. 249, inciso II, e 394, do RIR/99;
Art. 3º da Lei nº 9.959/00.
Parágrafo Único do art. 74 da MP nº 2158/2001.

Quanto à CSLL, o lançamento é reflexo.

Comparando-se o quanto contido no Termo de Verificação Fiscal com os autos de infração, verifica-se que o valor tributável de R\$ 1.049.337,10 é relativo ao lucro auferido no exterior no ano-calendário de 2001, muito embora conste no auto de infração a data do fato gerador como 31/12/2002. Isso é consentâneo com a norma insculpida no dispositivo indicado como enquadramento legal da infração como visto acima: o parágrafo único do artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158/2001.

Uma vez que essa situação foi entendida de forma equivocada no acórdão recorrido, fazendo-se menção a que a infração relativa à ausência de adição ao lucro líquido do período, dos lucros auferidos no exterior, constava de auto de infração autuado em outro processo, faz-se necessária a integração desse acórdão, conforme abaixo.

No que tange ao valor de R\$ 1.049.337,10 relativo ao lucro auferido no exterior no ano-calendário de 2001, tem-se que o fundamento para a tributação foi o artigo 74, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158/2001.

Ocorre que tal dispositivo foi considerado inconstitucional, conforme ADIn nº 2.588:

Ementa: TRIBUTÁRIO. INTERNACIONAL. IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA.

PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONTROLADORA OU COLIGADA NACIONAL NOS LUCROS AUFERIDOS POR PESSOA JURÍDICA CONTROLADA OU COLIGADA SEDIADA NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO QUE CONSIDERA DISPONIBILIZADOS OS LUCROS NA DATA DO BALANÇO EM QUE TIVEREM SIDO APURADOS ("31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO"). ALEGADA VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 143, III DA CONSTITUIÇÃO). APLICAÇÃO DA NOVA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO TRIBUTO PARA A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS APURADA EM 2001. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. MP 2.158-35/2001, ART. 74. LEI 5.720/1966, ART. 43, § 2º (LC 104/2000).

[...]

Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada parcialmente procedente, para dar interpretação conforme ao art. 74 da MP 2.158-35/2001, bem como para declarar a inconstitucionalidade da cláusula de retroatividade prevista no art. 74, par. ún., da MP 2.158/2001" (grifos nossos)

Em face disso, não há como prosperar tal cobrança.

Tal entendimento encontra respaldo no artigo 62, § 1º, inciso I, do RICARF.

Ajuste no dispositivo do acórdão.

A embargante pleiteia, ainda, o ajuste do dispositivo do acórdão para que conste:

a) o dever da autoridade de promover a exclusão da multa de ofício sobre o ano de 2002 do montante final do débito;

b) que os valores relativos ao resultado da equivalência patrimonial do ano de 2002 não podem ser cobrados da ora Embargante até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.008221-3.

As questões estão intimamente relacionadas, como se verifica inclusive no despacho de admissibilidade dos embargos de declaração que repetiu, para fins de fundamentação quanto à admissibilidade, o mesmo item (III, "b") do acórdão recorrido (fl. 595).

Na decisão de primeira instância, ficou assim decidido (fls. 482 e 483):

20 A impugnante afirma que o lançamento contraria a ordem judicial e deve ser imediatamente afastado, já que o Mandado de Segurança nº 2003.61.00.008221-3, vedaria a tributação da equivalência patrimonial em qualquer ano-calendário, aí incluído o ano 2002.

[...]

23 Todavia, assiste razão à empresa quando alega que a sentença proferida pela MM Juíza Tania Regina Marangonyi Zauhy impediria a exigência da tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial previsto pela IN SRF nº 213/2002.

24 De fato, no corpo da sentença (fls. 402 a 411), consta explicitamente que é assegurado à fiscalizada o direito de não considerar qualquer outra forma de disponibilização criada pela Instrução Normativa SRF 213/2002.

25 Assim sendo, embora seja uma decisão ainda não definitiva, o fato impede a exigibilidade do tributo e por esse motivo, **enquanto não terminar a lide judicial, a exigência do tributo, quanto ao resultado positivo da equivalência patrimonial deve ficar suspenso. Da mesma forma, deve-se ser exonerada a multa de ofício lançada sobre esse item do auto de infração.**

26 Conseqüentemente, **constitui-se definitivamente a parcela do lançamento relativa à tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial do ano-calendário de 2002, suspendendo-se a sua exigência até a sentença definitiva transitada em julgado da ação judicial e exonerando-se a multa de ofício imposta.** (Grifos acrescidos)

Em face da exoneração da multa, houve recurso de ofício.

Conforme inclusive citado no despacho de admissibilidade, no acórdão embargado essas questões foram abordadas da seguinte forma (fl. 595):

b) Variação cambial positiva obtida pelo método da equivalência patrimonial e Recurso de Ofício.

Como já explanado acima, outra infração apurada pelo auditor fiscal no Relatório de Verificação Fiscal (fls. 352/362) foi a variação positiva que resultou da análise da equivalência patrimonial do investimento realizado no exterior, na controlada – UNIFLEX, no ano-calendário de 2002.

Entretanto, a sentença (402/411) proferida pela MM. Juíza Tânia Regina Marangonyi Zauhy, impede a exigência da tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial previsto pela IN SRF nº 213/2002. Aliás, impede a tributação sobre qualquer forma de disponibilização prevista pela IN SRF nº 213/2002.

Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para averiguação do andamento processual do mandado de segurança, constata-se que não ainda não houve o trânsito em julgado.

Por esse motivo, **decidiu bem a DRJ, em reconhecer a impossibilidade da cobrança e exigência deste crédito tributário, enquanto não houver a decisão definitiva sobre o mandado de segurança. Por isso, prudentemente, o lançamento fiscal (realizado para evitar a decadência, conforme previsto no artigo 63, da Lei nº 9.430/1996) deve permanecer suspenso e a multa exonerada.**

Neste tópico encontra-se o ponto de contato afirmando anteriormente entre o Recurso Voluntário e o de Ofício, pois a segurança aqui analisada, concedida ao recorrente, fez com que fosse exonerada a multa de ofício imposta anteriormente pelo auditor fiscal no montante de R\$ 1.531.013,95, ultrapassando o limite estabelecido pela legislação do PAF –Processo Administrativo Fiscal – para a interposição deste tipo de recurso.

Demonstrado a relação de junção de ambos recursos (Voluntário e de Ofício), mais precisamente com o tópico sob apreço, e, pelos fundamentos acima expostos, **é forçoso a manutenção da exclusão efetuada pela DRJ, as quais devem ser mantidas in totum. Assim, é de se negar provimento ao Recurso de Ofício.**

Pois bem, **mantém-se o julgamento da DRJ nesse aspecto, constituindo-se de forma definitiva o lançamento relativo à tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial do ano-calendário de 2002, suspendendo-se a sua exigência até que haja sentença definitiva transitada em julgado no mandado de segurança e exonera-se a multa de ofício imposta.** (Grifos acrescidos)

O dispositivo do acórdão embargado está assim redigido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **quanto ao recurso de ofício, negar provimento ao recurso.** Por unanimidade de votos, **quanto ao recurso voluntário,** considerar definitivamente julgadas as matérias não expressamente contestadas, **não conhecer da matéria resultado de equivalência patrimonial com o exterior, por com concomitância com processo judicial** e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a matéria referente à taxa de câmbio para conversão dos lucros auferidos no exterior. (Grifos acrescidos)

Assim, quanto à exoneração da multa de ofício, esta se manteve ante ao não provimento do recurso de ofício e, quanto à "matéria resultado de equivalência patrimonial com o exterior", o não conhecimento do recurso é consentâneo com o contido no voto do relator (no mesmo sentido também da decisão de primeira instância), reconhecendo que a matéria está submetida ao Poder Judiciário, conforme Súmula CARF nº 1. Há apenas um erro em face do excesso de uma palavra (com) que, no entanto, não compromete em nada a compreensão do acórdão.

Não se verifica, pois, nenhuma necessidade de "ajustes" no dispositivo do acórdão embargado.

O que ocorreu foi que, com a ciência quanto ao acórdão embargado, foi também enviada uma "Informação Fiscal" (fls. 626 a 628), emitida posteriormente àquele, cujo teor é o seguinte:

Em 26/03/2003 o contribuinte ajuizou o Mandado de Segurança nº 2003.61.00.008221-3, onde busca o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 e do artigo 7º da Instrução Normativa nº 213/02 e conseqüentemente, a inexigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre o resultado positivo de equivalência patrimonial de investimentos no exterior.

A r. sentença de Primeiro Grau julgou extinto o feito sem julgamento de mérito em relação ao Delegado da Receita Federal e deferiu parcialmente a ordem para assegurar à impetrante o direito de não se submeter às disposições da Medida Provisória nº 2.158-35/01 no que toca à incidência do IR e da CSLL dos lucros auferidos por controlada/coligada no exterior relativamente aos exercícios de 1997 a 2000, assegurando-se-lhe, ainda, o direito de não considerar qualquer outra forma de disponibilização criada pela Instrução Normativa SRF 213/02, ao arremisso do que dispõem o Decreto-lei 1.598/77, Lei 9.532/97, Lei 9.959/00 e Medida Provisória 2.158-35/01, facultada à administração tributária a fiscalização quanto a esses procedimentos, mantendo-se, no mais, as determinações da Medida Provisória nº 2.158-35/01.

Apelou a impetrante alegando, em síntese, que a Medida Provisória nº 2.158-35/01 violou o princípio da legalidade porque tratou de matéria reservada à Lei Complementar; violou o artigo 153, III e o artigo 195, I, "c" da Constituição Federal, e 43 do CTN, concluindo que para que ocorra o fato gerador do IR e da CSLL é preciso que haja disponibilidade jurídica ou econômica e a disponibilidade jurídica só ocorre com efetivo, atual e incondicional aumento patrimonial. Alega ainda, violação ao princípio da capacidade contributiva.

A União também apelou, pugnando pela reforma da sentença na parte referente à não incidência dos tributos relativos aos exercícios de 1997 a 2000, aduzindo, em síntese, que o artigo a Lei Complementar nº 104/01 autorizou a lei ordinária fixar um outro momento para que seja considerado ocorrido fato gerador do imposto de renda em relação à parcela dos lucros das empresas controladora ou coligada domiciliadas no Brasil em relação às receitas ou aos rendimentos obtidos por suas controladas ou coligadas no exterior, independentemente da

efetiva aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica da renda. Sustenta, ainda, que a Medida Provisória nº 2.158-35/01 não tem efeito retroativo, pois não tendo, até 31 de dezembro de 2002, ocorrido o fato imponible da contribuição social sobre o lucro e do imposto de renda da pessoa jurídica sobre os lucros auferidos, qualquer lei que tenha sido publicada antes desse momento só poderá alcançar fato gerador futuro ou pendente, jamais pretérito.

O TRF da 3ª Região, em 10/12/2014, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento à apelação da impetrante, conforme abaixo:

(...)

Cabe assentar que o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ADI n. 2.588, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, para, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, conferir interpretação conforme, no sentido de que o art. 74 da MP nº 2.158-35/2001 não se aplica às empresas "coligadas" localizadas em países sem tributação favorecida (não "paraísos fiscais"), e que o referido dispositivo se aplica às empresas "controladas" localizadas em países de tributação favorecida ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados ("paraísos fiscais", assim definidos em lei).

Como a empresa controlada pela impetrante se localiza nas Ilhas Bahamas (fls. 60), se sujeita à aplicabilidade do artigo 74 da MP nº 2.158-35/2001 e artigo 7º da Instrução Normativa 213/02, posto que localizada em local de tributação favorecida e regime fiscal privilegiado, consoante artigo 1º, Inciso VII da Instrução Normativa SRF 1037/10, garantida, de qualquer sorte, a irretroatividade do novo regime fiscal, de modo a não atingir os lucros apurados anteriormente à respectiva vigência.

Nesta senda, a sentença de Primeiro Grau merece parcial reforma apenas para consignar a higidez do método de equivalência patrimonial e consequentemente a aplicabilidade da Instrução Normativa 213/02.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos da fundamentação supra.

No presente processo foram lançados os anos-calendário 2001 a 2004 (lucros de controladas no exterior) e o ano-calendário 2002 (resultado positivo da equivalência patrimonial).

Tendo em vista o acórdão do TRF da 3ª Região, deve-se prosseguir na cobrança da integralidade do lançamento (observando-se os ajustes acima expostos), inclusive com o

restabelecimento da multa de ofício lançada sobre o resultado da equivalência patrimonial. (Grifo acrescido)

Vê-se, portanto, que a questão cinge-se a uma deliberação tomada após o julgamento por este colegiado, em fase de execução do julgado.

Dessa forma, a inconformidade da embargante deve ser dirigida à autoridade competente da Receita Federal do Brasil, para que a execução siga os parâmetros determinados pela legislação, em especial o artigo 63 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela MP 2.158-35/2001, e o Parecer Normativo Cosit nº 7/2014.

Conclusão.

Em face de todo o exposto, voto por acolher em parte os embargos de declaração, com efeitos infringentes, exonerando-se o IRPJ e a CSLL relativos ao valor de R\$ 1.049.337,10 correspondente ao lucro apurado em 31 de dezembro de 2001, cuja data do fato gerador, no auto de infração, constou como 31 de dezembro de 2002.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar